

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2009, do Senador Marcelo Crivella e outros, *que altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52, de 2009, visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.

Nesse sentido, promove mudança no § 8º do art. 144 da Constituição Federal (CF), que passaria a ter a seguinte redação:

“§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações e, mediante convênio com a Polícia Federal, participar das ações referidas no inciso II do § 1º nas faixas das fronteiras interestaduais dos respectivos territórios.”

A título de esclarecimento, o dispositivo a que remete o § 8º do art. 144 da CF, na forma da PEC, diz respeito à competência da polícia federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.



Na justificação, os autores da PEC argumentam essencialmente a necessidade de as forças municipais unirem-se às polícias estaduais e federais no combate à criminalidade. Ressaltam que

A população, em geral, não compreende essa aparente indiferença das Guardas Municipais quanto a essas batalhas urbanas, principalmente quando é o povo circunstante o alvo certo das balas perdidas; não sabe, porém, que há um impeditivo legal que obsta a ação dessas Guardas em tudo que ultrapassar os limites constitucionais que as destinam, apenas, “à proteção dos bens, serviços e instalações” do Município.

Observam, ainda, que o policiamento de fronteira, por onde entram drogas e armamentos para as organizações criminosas, é dificultado pela sua extensão, de mais de 8,5 mil km, e que, nesse caso específico, a atuação das guardas municipais nas faixas de fronteira poderia contribuir com as ações de combate ao crime.

A proposta havia sido arquivada ao final da legislatura passada, mas voltou a tramitar após a aprovação do Requerimento nº 96, de 2015.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos inconstitucionalidades ou vícios relacionados à juridicidade na proposta em exame.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à proposta.

Sabemos que a Constituição Federal indica, em seu art. 144, os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, para os quais são previstas atribuições específicas: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Por sua vez, as guardas municipais, cuja constituição é facultada, na forma da lei, aos Municípios, se destinam somente à proteção dos seus bens, serviços e instalações. Pode-se dizer, então, que as guardas municipais estão à margem do sistema de segurança pública.



Ao permitir a atuação das guardas municipais no combate ao crime organizado nas regiões de fronteiras interestaduais dos respectivos territórios, mediante convênio com a polícia federal, a PEC promove a integração dessas corporações ao sistema de segurança pública, reforçando, dessa forma, o aparato estatal de repressão ao crime.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

